Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3612/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/69798/2011
PROTOCOLO	:	1158639
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 101/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 15.000 COLARES DE TOMADA POLIPROPILENO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	89700,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2011(fls.061/067).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-08590/2011(f.097).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 3997/2012(fls.102/104).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-4606/2012(fls.105/106), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.104), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 101/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de MS S.A. – SANESUL** e a empresa **Polierg Indústria e Comércio LTDA,** com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(f.106), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da execução contratual, no montante de R$ 89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais), com fundamento no inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa nº 057, de 7 de junho de 2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e devidamente adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da

Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante e, de outro lado, a Empresa Polierg Indústria e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 45.010.717/0001-52, por seu Procurador, Senhor Júlio Henrique Garcez Goellner, CPF/MF nº 298.333.881-91, como contratada, conforme preconiza o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator